

À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI/PR

Edital nº 001/2025

Pregão Eletrônico nº 01/2026 – Processo nº 004/2026

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que classificou e habilitou a licitante **PROATIVE SERVICOS LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à intenção de recurso, como previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

II. DOS FATOS

O certame em questão visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de limpeza com copeiragem, jardinagem, motorista e recepcionista nas dependências do órgão.

Após a etapa competitiva, a recorrida foi a detentora do melhor preço, todavia, apresentou proposta irregular com a supressão de benefícios previstos em CCT, bem como não comprovou sua qualificação técnica conforme os termos do edital. Tratando-se de premissas essenciais, apresenta-se o presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

III.1. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Ao observar a proposta da recorrida, constata-se a **não provisão de diversos benefícios obrigatórios por força da própria CCT na qual a recorrida baseou sua proposta** (SIEMACO - PR000063/2026). Os referidos benefícios são:

- Vale Alimentação nas Férias
- Benefício Social Familiar
- Fundo de Formação Profissional
- Gratificação para o posto de recepcionista

Abaixo, veja-se as cláusulas da CCT em questão que preveem os benefícios citados. Iniciando pelo Vale Alimentação nas férias:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

(...)

PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, **o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 900,00, quando do gozo das férias** correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 810,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 720,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 494,00, R\$ 445,00 e R\$ 395,00, nas mesmas condições;

Benefício Social Familiar:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As empresas arcarão com o custeio em favor de todos os seus empregados, junto à UPS SERVIÇOS – SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTENCIAL TDA., CNPJ 05.015.561/0001-88, pelo serviço assistencial em caso de incapacitação permanente para o trabalhador por perda ou redução de sua aptidão física ou a seus dependentes em caso de seu falecimento, como definido no conjunto de regras aprovadas pela FEACONSPAR e que também serão enviadas aos empregadores junto com o primeiro boleto para pagamento e à disposição nas entidades sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresso

consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, **até o dia 10 de cada mês**, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, **o valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais) por empregado que possua**, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

Fundo de Formação Profissional:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 31,00 (trinta e um reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.;

Gratificação par ao posto de recepcionista

18 – RECEPCIONISTAS

Aos empregados que trabalhem exclusivamente como recepcionistas fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.141,00 mensais. Aos empregados que exerçam função de recepcionista receberão **gratificação contratual de R\$ 43,00 mensais**.

Os custos previstos em CCT **são de observância obrigatória por se tratarem de custos trabalhistas**, uma vez que **o edital estabelece a necessidade de contemplação na proposta de todos os custos trabalhistas**:

7.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Não obstante, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho trata-se de direito do trabalhador assegurado pela Constituição Federal, conforme art. 7º, inc. XXVI¹. Inclusive, conforme art. 611-A da CLT², a CCT tem prevalência sobre a Lei em determinados casos, sendo indubitável que os benefícios nela previstos devem ser obrigatoriamente pagos pela empresa aos funcionários por ela abrangidos.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 176/2024 do SEGES/MGI, que

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

² Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

dispõe sobre regras para adoção de custos mínimos como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos no âmbito da administração pública federal **determina a inclusão desse e outros benefícios estabelecidos em CCT:**

Art. 4º A elaboração da planilha de custos e formação de preços para elaboração do orçamento estimado da contratação do serviço deverá estar fundamentada no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo considerado paradigma.

§ 1º Dentre os custos estimados na planilha de custos e formação de preços, o órgão ou entidade indicará os custos unitários mínimos relevantes, que deverão ser observados nas propostas de preços.

§ 2º Consideram-se custos unitários mínimos relevantes:

I - valores de remuneração, incluindo salário base e adicionais;

II - valores de auxílio-alimentação; e

III - **benefícios previstos no Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo paradigma que contemplem todos os trabalhadores representados pelo sindicato laboral.**

A ausência de tais custos, por si só, é irregularidade suficiente para desclassificação, mas não é, a planilha da recorrida não comporta margem para os ajustes necessários, ensejando **inexequibilidade do preço**. Conforme as cláusulas transcritas, os benefícios não cotados somam:

- Vale Alimentação nas Férias: **R\$ 900,00, quando do gozo das férias por posto;**
- Benefício Social Familiar: **R\$ 31,00 mensais por posto;**
- Fundo de Formação Profissional: **R\$ 31,00 mensais por posto;**
- Gratificação para o posto de recepcionista: **R\$ 43,00 mensais por posto;**

Considerando os percentuais ínfimos a título de custos indiretos e lucro, que foram de 0,2275% e 0,16%, respectivamente, a recorrida não comporta margem para adição dos custos necessários à execução dos serviços, de modo que sua proposta é inexequível.

A Lei nº 14.133/21 estabelece com um dos objetivos do processo licitatório evitar contratações com preços inexequíveis (art. 11, inc. III), sobretudo em razão do eminente risco ao interesse público, com a prestação irregular ou até mesmo a paralisação dos serviços. Desse modo, é de rigor a **desclassificação** da recorrida.

III.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO COMPROVADA

Para fins de comprovação de qualificação técnica, o edital dispõe:

14.1 Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto** desta licitação, demonstrando que a licitante gerencia serviços continuados terceirizados. Os atestados de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

14.2 **Somente serão aceitos contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Observa-se a necessidade de **comprovação de execução de atividades compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto**, sendo destacado no item **14.3** que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, justamente considerando o período a ser contratado, que é de 12 (doze) meses.

Pois bem, **nenhum dos atestados apresentados pela recorrida atinge os requisitos mínimos**, sobretudo por não comprovarem o período mínimo de doze meses. A grande maioria dos atestados **ou não foram emitidos antes de completar 1 (um) ano de execução ou não detém qualquer informação sobre o prazo de execução**. Alguns atestam a prestação de serviços temporários e não continuados, como o do presente edital.

Observe-se um resumo dos atestados apresentados e dos motivos pelos quais não podem ser aceitos para fins de cumprimento da exigência do edital:

1. Município de Entre Rios do Oeste: sem período de execução
2. Município de Agrolândia: serviços temporários em festividade local (prazo incompatível)
3. CONSUD: emitido antes de um ano - início em 07/08/2023 / emitido em 15/09/2023.
4. Câmara de Vereadores de Balneário Barra do Sul: sem período de

execução

5. Município de Boa Esperança do Iguaçu: sem período de execução
6. Município de Manoel Ribas: 3 meses de execução
7. Município de Papanduva: emitido antes de um ano - Início em 25/03/2024
/ emitido em 20/06/2024
8. Município de Nova Esperança do Sudoeste: Sem período de execução
9. Município de Papanduva: emitido antes de um ano - início em 25/07/2023
/ emitido em 23/08/2023
10. Município de Bom Sucesso do Sul: sem período de execução
11. Município de São Miguel do Iguaçu: sem período de execução
12. Município de Quedas do Iguaçu: sem período de execução

Assim, é possível concluir que **a recorrida não comprovou sua qualificação técnica** e deve ser inabilitada. As exigências em questão tem como finalidade justamente garantir a capacidade técnica dos licitantes em executar o objeto licitado, sendo que a contratação de empresa que não comprovou os requisitos mínimos estabelecidos em edital põe em risco o interesse público com a possibilidade de ocasionar diversos transtornos e prejuízos aos cidadãos, com má qualidade na prestação, interrupções e até mesmo paralisação e inexecução do serviço.

Além da exigência do edital, que reclama o princípio da vinculação ao edital, o **Tribunal de Justiça Paraná (TJPR)** tem vasta jurisprudência no sentido de **manter a inabilitação de licitante que não comprovou sua capacidade técnica conforme os termos do edital:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE ARAPOTI – **EMPRESA AGRAVANTE DECLARADA INABILITADA – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL** – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0019494-29.2020 .8.16.0000 - Arapoti - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 06.12.2021)

(TJ-PR - AI: 00194942920208160000 Arapoti 0019494-29.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 06/12/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. LICITAÇÃO . CONCORRÊNCIA Nº 009/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE LINKS DE MPLS, LINKS DE INTERNET, ANTI DDOS, FIREWALL, CONFIGURAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO BGP E RETIRADA "AS". LOTE 1. INABILITAÇÃO . DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, SEM OPORTUNIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA. ASSEGURADO CONTRADITÓRIO. INABILITAÇÃO MANTIDA . CONVALIDAÇÃO DAS PROPOSTAS JÁ ABERTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DOS ATOS . DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. **CERTIDÕES/ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANTI DDOS. REQUISITO EDITALÍCIO . PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. FALTA DE ASSINATURA DE UM DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO NO PARECER DE INABILITAÇÃO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO . IRREGULARIDADE SANADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 20 E 21 DA LINDB. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJPR - 5ª C. Cível - 0001494-27.2019.8 .16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 31 .05.2021)**

(TJ-PR - APL: 00014942720198160190 Maringá 0001494-27.2019.8 .16.0190 (Acórdão), Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/06/2021)

De tal modo, a inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para o fim de **DECLASSIFICAR** e **INABILITAR** a licitante **PROATIVE SERVICOS LTDA** no presente pregão;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 30 de março de 2026

Guilherme Luiz Kuhn

OAB/PR 114.974